

AVULSO NÃO
PUBLICADO.
PARECER NA CFT
PELA
INCOMPATIBILIDADE.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.903-B, DE 2009

(Do Senado Federal)

PLS nº 355/08
Ofício nº 1814/09 - SF

Autoriza o Poder Executivo a criar campus do Instituto Federal do Amazonas, no Município de Humaitá; tendo parecer: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. SABINO CASTELO BRANCO); da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição (relator: DEP. ANTONIO CARLOS CHAMARIZ); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. AELTON FREITAS).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
EDUCAÇÃO E CULTURA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário – Art. 24, II, “g”

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Educação e Cultura:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar, no Município de Humaitá, **campus** do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia (Instituto Federal) do Amazonas.

Art. 2º Com o objetivo de implementar o disposto no art. 1º, o Poder Executivo é autorizado a:

I – criar os cargos de direção e as funções gratificadas necessárias ao funcionamento do novo **campus**;

II – dispor sobre a organização, as competências, as atribuições, a denominação das unidades e dos cargos, suas especificações e funções, bem como sobre o processo de implantação e de funcionamento do novo **campus**;

III – lotar no novo **campus** os servidores que se fizerem necessários ao seu funcionamento, mediante a criação de cargos e a transferência e transformação de cargos efetivos vagos dos quadros de pessoal dos órgãos e entidades da administração federal direta, autárquica e fundacional.

Art. 3º O **campus** federal a que se refere esta Lei será destinado à formação e qualificação de profissionais de educação superior, básica e profissional, observadas as necessidades socioeconômicas do Estado do Amazonas e de desenvolvimento tecnológico do País.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 27 de agosto de 2009.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

Aprovado no Senado Federal o Projeto de Lei nº 5.903, de 2009, apresentado pelo Senador João Pedro, tem como finalidade autorizar o Poder Executivo a criar campus do Instituto Federal do Amazonas no Município de Humaitá.

A **Justificação** da proposição original expõe as razões que motivaram a iniciativa:

Com população estimada de 29.957 habitantes, Humaitá está localizada na margem esquerda do rio Madeira, no sul do Estado do Amazonas, a 690 quilômetros em linha reta de Manaus, na confluência das rodovias BR-230 e BR-319.

Atualmente, o desenvolvimento econômico da cidade tem privilegiado diversas frentes entre as quais se destacam a pecuária de bovinos, a piscicultura, a pesca artesanal e a agricultura de arroz, soja, milho, cupuaçu e hortaliças. Outras atividades também exploradas no município são o artesanato, o extrativismo vegetal e o garimpo.

Sua estrutura educacional comporta escolas municipais e estaduais de educação infantil, ensino fundamental e médio, além de duas universidades públicas (Universidade Federal do Amazonas – UFAM e a Universidade do Estado do Amazonas – UEA). Dispõe, também, de uma instituição privada de ensino fundamental.

Apesar disso, sabe-se que Humaitá e a região do Madeira padecem da falta de mão-de-obra especializada para atender às demandas do Poder Público, da iniciativa privada e do terceiro setor em áreas de alta complexidade para a diversidade biológica e cultural da Amazônia.

Por esse motivo, julgamos inadiável a criação de um centro educacional de excelência no estilo dos Centros Federais de Educação Tecnológica (CEFETs) instalados em

outros municípios do Amazonas e em diversas unidades da Federação.

Nossa iniciativa encontra respaldo na Lei nº 11.195, de 18 de novembro de 2005, que alterou a Lei nº 8.948, de 8 de dezembro de 1994, para estabelecer que:

A expansão da oferta de educação profissional, mediante a criação de novas unidades de ensino por parte da União, ocorrerá, preferencialmente, em parceria com Estados, Municípios, Distrito Federal, setor produtivo ou organizações não governamentais, que serão responsáveis pela manutenção e gestão dos novos estabelecimentos de ensino.

De modo semelhante, o projeto que ora apresentamos vai ao encontro das políticas do Governo Federal de expansão da rede de educação profissional do País.

Aberto o prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Em conformidade com o art. 32, inciso XIII, alínea “p”, cabe agora a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da proposição.

Sem dúvida que a pretensão que orienta o propósito do Projeto de Lei nº 5.903, de 2009, é relevante e significativa para o desenvolvimento nacional. Com efeito, é de conhecimento universal a importância que a educação formal possui no processo de desenvolvimento econômico, social e tecnológico de uma nação. Nesse contexto, a ampliação de oportunidades de acesso ao ensino técnico figura como meta prioritária a ser concretizada, tendo em conta o fortalecimento da economia nacional, da competitividade do parque industrial brasileiro e da agropecuária do País.

A formação de recursos humanos de nível técnico qualificado constitui hoje um desafio para o País, tendo em conta a escassez de oportunidade de ensino em todas as áreas que requerem profissionais com formação tecnológica de média complexidade.

O Projeto de Lei nº 5.903, de 2009, amplia o acesso ao ensino técnico, com reflexos positivos para a economia nacional e para a sociedade, tendo

em conta a melhor capacitação profissional de jovens para sua inserção no mercado de trabalho.

O Município de Humaitá, bem como os próximos, situadas no sul do Estado do Amazonas, serão beneficiadas com a instalação de um centro educacional de tecnologia, **que terá importante papel no processo de desenvolvimento da região.**

Por fim, cabe registrar a possibilidade de vir a ser questionada a constitucionalidade da proposição examinada, pela Comissão competente, tendo em vista a previsão de iniciativa legislativa privativa do Presidente da República, na forma do art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, da Constituição Federal, para projetos que disponham sobre a criação de órgãos e entidades públicas.

Dessa forma, por todo o exposto, manifestamo-nos **pela aprovação** do Projeto de Lei nº 5.903, de 2009, com respaldo no art. 129, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2009.

Deputado SABINO CASTELO BRANCO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.903/09, nos termos do parecer do relator, Deputado Sabino Castelo Branco.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sabino Castelo Branco - Presidente, Manuela D'ávila - Vice-Presidente, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, Eudes Xavier, Gorete Pereira, Luciano Castro, Luiz Carlos Busato, Major Fábio, Mauro Nazif, Milton Monti, Paulo Rocha, Pedro Henry, Roberto Santiago, Vicentinho, Wilson Braga, Armando Abílio, Eduardo Barbosa, Emilia Fernandes, Gladson Cameli, João Campos, Maria Helena, Osvaldo Reis e Sandra Rosado.

Sala da Comissão, em 4 de novembro de 2009.

Deputado SABINO CASTELO BRANCO
Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em exame – de autoria do Senado Federal, com origem na iniciativa do nobre Senador João Pedro – tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a criar campus do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas, no Município de Humaitá.

A proposição dispõe sobre a criação de cargos e outros aspectos administrativos referentes à implementação do campus, além de apresentar as suas finalidades, que são as mesmas das instituições constituídas como universidades, voltadas para o ensino, a pesquisa e a extensão.

O projeto recebeu parecer favorável da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em novembro de 2009.

No âmbito desta Comissão de Educação e Cultura, transcorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição.

II – VOTO DO RELATOR

Propor iniciativa que contribua para a expansão da educação superior pública de qualidade oferecida pelas instituições federais é iniciativa louvável. No entanto, esta Comissão de Educação e Cultura, em sua Súmula nº 1, de 2001, ratificada em abril de 2007, assim recomenda aos Relatores de proposições como esta ora examinada:

“Por implicar a criação de órgãos públicos, e, obviamente, cargos, funções e empregos, além de acarretar aumento de despesa, a iniciativa legislativa da criação de escolas, em qualquer nível ou modalidade de ensino, é privativa do Poder Executivo. (Ver art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal).

Projetos de Lei desse teor são meramente autorizativos e, portanto, inócuos, pois não geram nem direitos nem obrigações.

Lembre-se que em termos de mérito educacional, a criação de uma escola pública deve ser decidida à luz de um Plano de Educação, de uma Política Educacional ou de uma Proposta Pedagógica Inovadora, e assim por diante, onde todas as instâncias educacionais, inclusive, obviamente, as próprias escolas e suas comunidades, gozam do direito de ser ouvidas e de se tornar participantes. É esse o costume salutar em todas as nações que cultivam o Estado Democrático de Direito.

Portanto, o Parecer do Relator de um PL que vise a criação de escola pública, em qualquer nível ou modalidade de ensino, deverá concluir pela rejeição da proposta.

A criação de escolas deve ser sugerida na proposição do tipo INDICAÇÃO, a ser encaminhada ao Poder Executivo. (Ver RI/CD, art. 113)."

No mais, destaque-se que só há necessidade de lei ordinária, quando se trata de criação de uma nova instituição. Novos *campi* são meros desdobramentos administrativos de instituição já existente. No caso de uma universidade, sua expansão situa-se no âmbito da sua autonomia, assegurada pelo art. 207, da Constituição Federal.

Uma autorização legislativa específica poderá eventualmente se impor, não para a criação dos *campi*, mas para a de cargos e alocação de recursos, se necessário, para dar sustentação ao seu funcionamento. A prerrogativa de propor iniciativa nesse sentido, no entanto, é do Poder Executivo, não desta Casa.

Dessa forma, não se deve dar acolhimento à iniciativa em análise. A necessidade do campus no Município de Humaitá, Estado do Amazonas, contudo, parece-nos bem evidenciada, cabendo, por isso, o encaminhamento do pleito ao Ministério da Educação, na forma de Indicação, nos termos do art. 113 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Tendo em vista o exposto, voto pela rejeição do projeto de lei nº 5.903, de 2009, propondo que a Comissão de Educação e Cultura encaminhe ao Ministério da Educação a Indicação anexa, que sugere a instalação de campus avançado do Instituto Federal do Amazonas, no Município de Humaitá.

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2010.

Deputado ANTONIO CARLOS CHAMARIZ
Relator

REQUERIMENTO
(Da Comissão de Educação e Cultura)

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, relativa à instalação de campus do Instituto Federal do Amazonas, no Município de Humaitá.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a Comissão de Educação e Cultura requer a V. Ex^a. seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação em anexo, sugerindo a instalação de campus do Instituto Federal do Amazonas, no Município de Humaitá.

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2010.

Deputado ANTONIO CARLOS CHAMARIZ
Relator

INDICAÇÃO Nº , DE 2010
(Da Comissão de Educação e Cultura)

Sugere à instalação de campus do Instituto Federal do Amazonas, no Município de Humaitá.

Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado
da Educação:

A Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados apreciou recentemente o projeto de lei nº 5.903, de 2009, de autoria do Senado Federal, com origem na iniciativa do Senador João Pedro, cujo objetivo era o de autorizar o Poder Executivo a criar, no Município de Humaitá, novo campus do Instituto Federal do Amazonas.

Tendo em vista posição firmada em sua Súmula nº 1, de 2001, ratificada em abril de 2007, a Comissão, reconhecendo o mérito da proposta, rejeitou a forma com que foi apresentada – projeto de lei – e deliberou pelo seu encaminhamento como indicação a esse Ministério.

Como informa o autor da proposta, Senador João Pedro, o Município de Humaitá – com população estimada em 29.957 habitantes, localizado na região do Rio Madeira – padece de falta de mão-de-obra especializada para atender às demandas do Poder Público, da iniciativa privada e do terceiro setor em áreas de alta complexidade para a diversidade biológica e cultura da Amazônia. Daí a necessidade imediata de um centro de formação tecnológica de excelência naquela região.

Esta Comissão tem acompanhado a implementação pelo Governo Federal da política pública voltada para a expansão da rede federal de instituições de educação superior, cujo meritório objetivo é atender a regiões em que existe demanda efetiva por esse nível de ensino, mas não estão oferecidas as oportunidades de formação profissional avançada a que tem direito as suas populações.

Estamos certos de que o Estado do Amazonas, apesar de já ter sido contemplado pela referida política de expansão, tem, ainda, a necessidade de criação de novos *campi*, especialmente na região onde se situa o Município de Humaitá. Dos dez *campi* do Instituto Federal do Amazonas, apenas um, em fase de implantação, na cidade de Lábrea, se situa na parte sul do Estado.

Pelas razões expostas, esta Comissão de Educação e Cultura, dando suporte à meritória intenção do Senador João Pedro, aprovada pelo Senado Federal, solicita a Vossa Excelência a adoção das providências cabíveis para que, no mais curto período de tempo possível, o povo amazonense e a população de Humaitá possam contar com um novo campus do Instituto Federal do Amazonas.

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2010.

Deputado ANTONIO CARLOS CHAMARIZ
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.903-A/2009, com envio de Indicação ao Poder Executivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Antonio Carlos Chamariz.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Angelo Vanhoni - Presidente, Paulo Rubem Santiago e Antonio Carlos Chamariz - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Antônio Carlos Biffi, Ariosto Holanda, Carlos Abicalil, Elismar Prado, Fátima Bezerra, Gastão Vieira, João Matos, Joaquim Beltrão, Jorginho Maluly, Lobbe Neto, Marcelo Almeida, Maria do Rosário, Nilmar Ruiz, Professor Setimo, Raul Henry, Rogério Marinho, Waldir Maranhão, Wilson Picler, Alceni Guerra, Dalva Figueiredo, José Linhares, Lira Maia, Luiz Carlos Setim, Pedro Wilson e Raimundo Gomes de Matos.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2010.

Deputado ANGELO VANHONI
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.903, de 2009, pretende criar o *campus* do Instituto Federal do Amazonas, no Município de Humaitá, bem como os cargos, funções e empregos indispensáveis ao seu funcionamento.

A proposta tramitou pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP e pela Comissão de Educação e Cultura – CEC, sem que fossem apresentadas emendas em ambas as comissões, tendo sido aprovada unanimemente naquele Colegiado e rejeitada, com envio de indicação para o Poder Executivo, neste último, nos termos da Súmula de Recomendações aos Relatores nº 01/2001 – CEC/Câmara dos Deputados, que trata da apreciação dos projetos de caráter meramente autorizativos para

criação de instituições educacionais. Tal posicionamento tem sido adotado por este órgão colegiado uma vez que as proposições desta natureza, de iniciativa parlamentar, constituem competência privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61, § 1º, inciso II da Constituição Federal.

É o relatório.

II – VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 32, inciso X, alínea *h*, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Preliminarmente, é relevante notar que o projeto de lei em exame fere o art. 61, § 1º, inciso II, alíneas “a” e “e” da Constituição Federal. Tais dispositivos preveem que a iniciativa de lei visando a criação de órgãos da administração pública constitui atribuição privativa do Presidente da República.

Nesse passo, o art. 8º da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que fixa procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, estabelece que “será considerada **incompatível a proposição** que aumente despesa em matéria de iniciativa exclusiva do Presidente da República” (grifei).

Verifica-se, ainda, que a proposta em análise, à luz do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), fixa para o ente obrigação legal por um período superior a dois exercícios, constituindo despesa obrigatória de caráter continuado. Dessa forma, conforme o § 1º do mencionado dispositivo, “os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.” O art. 16, inciso I, preceitua que:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

No mesmo sentido dispõe a Lei 13.080, de 2 de janeiro de 2015 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2015 – LDO 2015):

Art. 108. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Corroborando com o entendimento dos dispositivos supramencionados, a Comissão de Finanças e Tributação editou a Súmula nº 1, de 2008, que considera incompatível e inadequada a proposição que, mesmo em caráter autorizativo, conflite com a LRF, ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos

recursos para seu custeio, exarada nos seguintes termos:

SÚMULA nº 1/08-CFT - *É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.*

Diante do exposto, submeto a este colegiado meu voto pela **incompatibilidade** com as normas orçamentárias e financeiras e pela **inadequação** orçamentária e financeira **do Projeto de Lei nº 5.903, de 2009.**

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 2015.

Deputado Aelton Freitas
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 5.903/2009, nos termos do parecer do relator, Deputado Aelton Freitas.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Adail Carneiro, Aelton Freitas, Alexandre Baldy, Andres Sanchez, Edmilson Rodrigues, Enio Verri, Fábio Ramalho, Fernando Monteiro, José Guimarães, Leonardo Quintão, Luiz Carlos Hauly, Ricardo Barros, Rodrigo Martins, Silvio Torres, Andre Moura, Bruno Covas, Davidson Magalhães, Esperidião Amin, Evair de Melo, Giuseppe Vecchi, Hildo Rocha, Leandre, Luis Carlos Heinze, Mauro Pereira, Paulo Azi, Paulo Teixeira, Tereza Cristina, Valtenir Pereira e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2015.

Deputado EDMILSON RODRIGUES
No exercício da Presidência

FIM DO DOCUMENTO